



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 10, de 2023)

Inclua-se onde couber os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 10, de 2023, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.153, de 2022:

**Art. X** Os arts. 155 e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 - O processo de formação de condutor de veículo automotor deverá ser realizado pelos Centro de Formação de Condutores credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal e composto obrigatoriamente do curso de prática de direção veicular bem como de aprendizagem teórico-técnico contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de transito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros e conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único: Nos municípios onde não houver Centros de Formação de Condutores credenciados, o Órgão executivo de trânsito poderá autorizar o Atendimento Especial de uma Unidade Móvel de uma entidade credenciada, a ser realizado por período determinado e de forma a atender o município na sua excepcionalidade.

Art. 156. O CONTRAN, atendendo às disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, deverá regulamentar as exigências de credenciamento para prestação de serviço pelos CFC, responsáveis pela formação de condutores.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutor e examinador serão regulamentados pelo CONTRAN” (NR)

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. X** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

**ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....  
.....

“CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e ou prático de direção veicular visando à formação, atualização, capacitação e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de formação teórico-técnico e de prática de direção veicular, responsáveis por colocar à disposição do cidadão os serviços de aprendizagem exigidos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Essas empresas oferecem um aprendizado de acordo com as determinações estabelecidas pelo CONTRAN, contudo, não existe texto específico no CTB regulando os aspectos básicos do processo de aprendizagem, estabelecendo os Centros de Formação de Condutores como responsáveis. Hoje, as normas sobre o processo de formação de condutores de veículos são regidas por meio da Resolução nº 789, de 2020.

A falta de previsão no texto legal, regulando o processo de aprendizagem e especificando, de forma clara, os Centros de Condutores como responsáveis pelo aprendizado, traz insegurança jurídica para essas empresas, que investiram e investem recursos para cumprir as exigências estabelecidas pela legislação.

Na oportunidade, para melhor consubstanciar a insegurança jurídica dessas instituições, em 2019, no âmbito do Senado Federal, foi apresentado o PL 6.485/2019, que dispunha sobre a desobrigação da frequência em

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

autoescolas para realização de exames práticos e teóricos como condição para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. A proposta foi arquivada ao fim da legislatura, em 22/12/2022.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda ao PLV 10, de 2023, oriundo da MPV 1.153, de 2022, a fim de regulamentar os Centros de Formação de Condutores como empresas responsáveis pelo aprendizado, reservando ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar a carga horária bem como fiscalização de seu cumprimento.

E reconhecendo a importância da educação no trânsito assim como da exigência de universalização dos serviços públicos, também disciplinamos as regras para atendimento nos Municípios em que não possuem Centro de Formação de Condutores, em condições que garantam eficiência do aprendizado. Também sugerimos uma alteração do texto do art. 156, da Lei 9.502/1997, prestigiando a segurança jurídica e outras disposições legais, como a Lei de Licitações, para disciplinar sobre o credenciamento de empresas.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores. Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente emenda, para qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**ESPERIDIÃO AMIN**  
**Senador da República**

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100